



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13055.720073/2013-51  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-005.230 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** ROGERIO STEIL MARTINS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2011

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BENS COMUNS.

Os rendimentos tributáveis sujeitos à tabela progressiva recebidos pelos contribuintes e seus dependentes indicados na declaração de ajuste devem ser espontaneamente oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual. Na hipótese de apuração pelo Fisco de omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, cabe a adição do valor omitido à base de cálculo do imposto, para eventual apuração de Imposto de Renda Pessoa Física - Suplementar. Reconhecimento do direito à declaração dos rendimentos de aluguéis na proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge, através de prova do regime de casamento adotado e/ou da propriedade em comum do bem produtor dos rendimentos em sede recursal.

**APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.**

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 44 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 34 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 3 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e de Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2012 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 04/08.

...

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 50.195,46, compensado o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 5.636,78 e a **Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob**, no valor de R\$ 21.151,80.

### DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 02, alegando, em síntese que:

Os valores considerados omitidos foram totalmente lançados e declarados pelo contribuinte e sua esposa, na proporção de 50% para cada um.

### **Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob**

Esses valores foram declarados na proporção de 50% na declaração retificadora nº 1, de 17.02.2013;

### **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**

Os rendimentos foram incluídos na declaração de ajuste anual do cônjuge, Nilva Mayer Martins, CPF 657.894.400-10;

Em face do exposto, requer o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2011

Ementa:

IRPF. RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. BENS COMUNS. Para ter direito à declaração dos rendimentos de aluguéis na proporção de cinquenta por cento para cada cônjuge, deve haver prova do regime de casamento adotado e/ou da propriedade em comum do bem produtor dos rendimentos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2014 (e-fls. 41), o sujeito passivo interpôs, em 18/03/2014 (e-fl. 44), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da

decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos de aluguéis de bem comum podem ser declarados por um dos cônjuges ou pela metade em cada declaração individual, que a data do Registro de seu Casamento é de 01/10/1987, em regime parcial de bens, e todos os bens geradores da renda em questão foram adquiridos já na constância do matrimônio. Junta documentos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto De Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 50.195,46, compensado o imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 5.636,78 e a Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física - Dimob, no valor de R\$ 21.151,80.

Destaque-se que os argumentos preliminares e meritórios se confundem na peça recursal e, dessa forma, serão analisados em conjunto.

As **novas provas** colacionadas (e-fls. 46/65) apenas em sede de recurso voluntário podem, na espécie, ser conhecidas com **relativização de sua preclusão**, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visam à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória. Tratam-se de Certidões de Registro de Imóveis, Comprovantes de Rendimentos, Declarações de locatários, Projetos e Certidão de Casamento, todos envolvendo os imóveis geradores da renda sob apreciação na lide.

Quanto aos rendimentos provenientes de bens de cônjuges, destaque-se que O Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99, dispõe que na constância da sociedade conjugal cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na forma por ele disposta em seu artigo 6º, *in verbis*:

*RIR/99*

*Rendimentos na Constância da Sociedade Conjugal*

*Art. 6º Na constância da sociedade conjugal, cada cônjuge terá seus rendimentos tributados na proporção de (Constituição, art. 226, § 5º):*

*I - cem por cento dos que lhes forem próprios;*

*II - cinquenta por cento dos produzidos pelos bens comuns.*

*Parágrafo único. Opcionalmente, os rendimentos produzidos pelos bens comuns poderão ser tributados, em sua totalidade, em nome de um dos cônjuges. (grifei)*

Da mesma forma, dispõe a IN SRF nº 15, de 06/02/2001, em seu art. 4º:

*Rendimentos comuns*

*Art. 4º Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade seja em condomínio ou decorra do regime de casamento, são tributados da seguinte forma:*

*I - na propriedade em condomínio, a tributação é proporcional à participação de cada condômino;*

*II - na propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal, inclusive no caso de contribuinte separado de fato, a tributação, em nome de cada cônjuge, incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos comuns;*

*III - na propriedade em condomínio decorrente da união estável, a tributação incide sobre cinquenta por cento do total dos rendimentos relativos aos bens possuídos em condomínio, em nome de cada convivente, salvo estipulação contrária em contrato escrito.*

*Parágrafo único. No caso do inciso II, os rendimentos são, opcionalmente, tributados pelo total, em nome de um dos cônjuges. (Grifei)*

Pertinente ainda a apreciação aos destaques abaixo colacionados, extraídos do voto da Decisão guerreada, para esclarecimento e análise do recurso à querela:

...

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Física – Dimob**

Em relação aos lançamentos de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e de omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física, o Impugnante alega que foram totalmente lançados e declarados por ele e por sua esposa, na proporção de 50% para cada um.

De fato, a consulta às declarações de ajuste anual do casal demonstra que as alegações são procedentes. (ora grifado)

...

Entretanto, para o caso em questão não houve apresentação de provas da propriedade em comunhão decorrente de sociedade conjugal nem da propriedade dos bens em condomínio. (ora grifado)

A Certidão de Casamento apresentada, fl. 19, informa que o regime de casamento adotado é o da comunhão parcial de bens e não foram apresentados outros documentos relativos aos bens produtores dos rendimentos.

...

Junto a sua **peça recursal** apresenta o interessado as provas materiais de que os imóveis geradores da renda sob apreciação foram todos integrados ao patrimônio do casal após seu casamento, em regime parcial de bens, portanto **suprindo** satisfatoriamente a falta de **provas** questionada pela Primeira Instância nesse sentido e trazendo a possibilidade de reconhecimento da pertinência dos argumentos de sua defesa para **afastamento do lançamento por omissão de rendimentos**.

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento total da sua pretensão.

**Dispositivo**

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-005.230 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13055.720073/2013-51